TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1008241-38.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: IVONEIDE GOMES RABELO, CPF 284.848.128-55 - Advogado Dr.

Carlos Henrique de Oliveira

Requerido: ELIEZER AMARILHAS JUNIOR, CPF 236.572.272-53 - Advogada Dr^a

Katlen Juliane Galera de Oliveira

Aos 17 de novembro de 2016, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiiar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) do autor, Sr. Leandro e a do réu, Sr. Bruno. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Pela ilustre procuradora do requerido foi dito que desistia de sua testemunha que hoje aqui não compareceu, Sr. Horácio, sendo tal desistência devidamente homologada pelo MM Juiz de Direito. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Sustenta o autor que adimpliu quase que integralmente o contrato, pois (a) pagou R\$ 4.000,00 dos R\$ 5.000,00 do preço pela aquisição (b) pagou R\$ 900,00 dos R\$ 2.100,00 devidos a título de aluguel da cocheira, até a data em que foi entregue o cheque que veio a não ser compensado pela insuficiência de fundos. O réu, por outro lado, aduz que nenhum valor foi pago pelo autor, seja relativo ao preço, seja relativo ao aluguel. Antes de examinar as provas, julgo que, no presente caso, não poderá ser invertido o ônus probatório quanto ao thema probandum concernente à ocorrência ou não dos pagamentos e seus respectivos valores. Isso porque o art. 6°, VIII do CDC exige determinados pressupostos, posto que alternativos, para a inversão: a verossimilhança ou a hipossuficiência. Ora, exigir o devedor do credor, quando do pagamento, o recibo, é providência ordinária, natural, direito conhecido por todos, plenamente possível e exigível por ocasião das quitações. Não se pode afirmar que haja hipossuficiência do autor no que diz respeito à prova do pagamento. Também não há verossimilhança de que pagou os R\$ 4.000,00, porque a verossimilhança é instituto a exigir algum suporte probatório, inexistente no caso em tela, no qual temos apenas uma testemunha relatando que presenciou um pagamento e sem mencionar sequer o seu valor. Não se pode, por raciocínio indutivo, afirmar que, tendo havido um pagamento, houve outros quatro. Isso seria arbitrário e especulativo. Nesse sentido, ausente qualquer dos pressupostos legais para a inversão do ônus probatório quanto ao ponto controvertido relevante para o julgamento – se houve os pagamentos e em que valor -, não está o juiz autorizado a se valer do instituto. Conseguintemente, cabia ao autor, em conformidade com as regras do art. 373, I do CPC, comprovar as quitações. Desincumbiu-se, e mesmo assim parcialmente, de seu ônus probatório apenas em relação a um pagamento, conforme testemunha ouvida nesta data. Esse um pagamento, porém, deu-se em valor incerto. O montante entregue ao caseiro é desconhecido. Certamente, porém, não foi superior a R\$ 1.000,00, que era o valor da parcela. Levando-se tais fatos em consideração, improcede a ação. Isto porque, com a rescisão do contrato – que corretamente se deu, pelo inadimplemento quase que integral, por parte do autor, ao menos segundo a prova apresentada nos autos -, impor ao réu a restituição não corresponderia à justa recomposição patrimonial das partes com a quebra do vínculo. Com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

efeito, como se extrai dos fatos incontroversos e da prova produzida, o réu teve custos com o animal, enquanto este foi mantido no haras. Custos por si suportados. Tais despesas devem ser levadas em consideração, assim também o fato de que, independentemente da rescisão da compra e venda, o valor do aluguel manter-se-ia hígido. A rescisão da compra e venda não implica a rescisão da locação. Ainda que assim não fosse, deve-se levar em consideração a circunstância de que por meses o animal não pode ser comercializado porque havia um contrato vigente com a expectativa de cumprimento. Nesse cenário amplo, embora tenha havido a rescisão do contrato, determinar a devolução de R\$ 1.000,00 (ou menos, pois a testemunha não sabe quanto foi pago) não seria a restituição das partes ao status quo ante, e sim configuraria enriquecimento ilícito do autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Deixo de condenar o autor em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Carlos Henrique de Oliveira

Requerido:

Adv. Requeridos: Katlen Juliane Galera de Oliveira

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA